



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

Ana Paula Horta Guimarães Barbosa

A UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Juiz de fora
2011

Ana Paula Horta Guimarães Barbosa

A UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Monografia apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas UNIPAC fundação Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Livia Giacomini

Juiz de fora
2011

Ana Paula Horta Guimarães Barbosa

A UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Monografia de Conclusão de Curso submetida ao curso de Direito das Faculdades Integradas Unipac fundação Presidente Antônio Carlos como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Prof. Livia Barletta Giacomini (Orientadora)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. _____(Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. _____(Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Juiz de Fora

2011

Agradeço ao Professor Fabio Vargas pelas instigantes aulas do curso de Graduação em Direito e a Professora Lívia Giacomini, que com sua paciência e dedicação, encorajaram-me a abordar o tema desta monografia.

“Uma sociedade só é justa se for livre”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e proteção, aos meus filhos Luan, Luiza e ao Lucca que está a caminho, vocês são a razão da minha existência, ao meu marido Jagner pelo amor, dedicação e carinho durante todos esses anos: Te amo! Agradeço a minha mãe Jane e ao meu pai preto Ademar por estarem sempre presentes, aos meus irmãos Rafael e Alessandra: amo vocês! Agradeço em especial aos meus sogros Lena e Flavio sem os quais seria impossível a realização desse sonho e a minha cunhadinha Érika que é mais que irmã. A minha amiga Jackie que me deu todo o apoio necessário neste momento tão difícil. A todos os amigos que compartilharam comigo momentos marcantes e hoje juntos concluímos mais esta etapa. Valeu!

RESUMO

Podemos definir família como sendo um conjunto de pessoas, ligadas por descendência, a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros unidos moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações. Cada qual com um papel diferente que garante o funcionamento do todo.

Nesse contexto de entidade familiar, surge a união homoafetiva, caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo, com um vínculo afetivo, gerando o enlaçamento de vidas, com desdobramentos de cunho pessoal e patrimonial, aptos a reclamar regramento jurídico.

Um desses desdobramentos diz respeito aos direitos sucessórios que significam o ato pelo qual uma pessoa substitui outra na propriedade de bens ou titularidade de direitos por vários motivos, podendo a sucessão ocorrer por ato inter vivos ou causa mortis.

Muito embora, a legislação pátria em vigor não contemple os direitos sucessórios oriundos de uniões de pessoas do mesmo sexo, a jurisprudência de nossos Pretórios já acenam no sentido de reconhecer às uniões homoafetivas os mesmos direitos decorrentes da união estável, prova disso é a recente decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 em conjunto com a ADPF 132.

PALAVRAS CHAVES: homoafetividade; direitos sucessórios; entidade familiar

ABSTRACT

We define family as a group of people, connected by descent from a common ancestor, marriage or adoption. The family is united by many ties that keep the members together morally, materially and vice versa during a lifetime and for generations. Each with a different role that ensures the functioning of the whole.

In this context of a family unit, the union appears homo, characterized by the union of same sex, with a close bond, generating the intertwining of lives, with ramifications for personal imprint and heritage, able to claim legal regulation.

One of these developments with respect to inheritance, which means the act by which a person replaces another in the ownership of property or ownership rights for various reasons, may occur in succession *inter vivos* or *causa mortis*.

Although the current Brazilian legislation does not provide for inheritance rights from unions of same sex, the jurisprudence of our Praetorium beckon to recognize unions *homoafetivas* the same rights arising from stable, the proof is the recent decision accordingly Tribunal Federal Supreme ADI in 4277 in conjunction with the ADPF 132.

KEY WORDS: homo marriage, inheritance, family entity

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	07
2- ABORDAGEM HISTÓRICA: a entidade familiar	08
2.1 Conceito e evolução histórica de família	08
2.2 Da união estável	10
2.3 Visão conceitual	11
2.4 Elementos caracterizadores	11
2.5 Temporalidade.....	12
2.6 Evolução da União Estável	13
2.7 Cabimento da União Estável na relação homoafetiva	14
2.8 Dissolução da União Estável	17
3 - O HOMOSSEXUALISMO	18
3.1 A união homoafetiva e seus aspectos constitucionais	20
3.2 Evolução jurisprudencial	22
3.3 Sociedade de fato	26
3.4 União homoafetiva como entidade familiar	28
4- DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS EM BREVES LINHAS	29
4.1 A questão sucessória entre companheiros	31
4.2 O direito sucessório nas uniões homossexuais	31
4.3 O contrato de parceria civil	33
4.4 O testamento e o contrato de parceria civil	34
4.5 O testamento e a união homossexual	35
4.6 Restrições à liberdade de testar	36
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6- REFERÊNCIAS	39
6.1-Sitiografia.....	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo a abordagem dos direitos sucessórios decorrentes das uniões homoafetivas, mormente quando de sua dissolução seja por ato inter vivos ou causa mortis.

Inicialmente, no capítulo I, trataremos do conceito de família, abordando sua evolução histórica até os tempos atuais, abordando quais os tipos de entidades familiares, sejam elas oriundas do casamento ou da união estável.

Neste capítulo traçaremos um paralelo entre o instituto da União estável e União Homoafetiva, considerando as circunstâncias caracterizadoras e semelhanças existentes entre ambos.

No capítulo II, conceituaremos o que vem a ser o homossexualismo e a homoafetividade, descrevendo suas origens, seus aspectos constitucionais e como tais relacionamentos vem sendo tratados pela jurisprudência pátria, ao longo do tempo.

No capítulo III, adentraremos no cerne da pesquisa, analisando os direitos sucessórios em linhas gerais e, após, especificamente, no que se refere aos direitos de suceder inerentes às uniões homoafetivas, assim como qual é tratamento dados pela jurisprudência e pela doutrina a tal questão.

Por derradeiro, em linhas gerais, traçaremos as alternativas dadas aos casais homossexuais para resguardar seus direitos sucessórios, face à ausência de norma específica regulamentando a matéria.

2 - ABORDAGEM HISTÓRICA: ENTIDADE FAMILIAR

2.1 - CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

A expressão família foi criada na Roma Antiga com o fito de designar um novo grupo social surgido entre as tribos latinas, consubstanciado no conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do “pater família”. Posteriormente, o termo em comento foi ampliado tornando-se sinônimo de “gens”, ou seja, o conjunto de agnados ou aqueles submetidos ao poder em decorrência do casamento.

O termo família surgiu do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”. Esse termo foi criado na época da Roma antiga e servia para designar um grupo que era submetido à escravidão agrícola. A designação usada para família ligada por laços de sangue ou emotivos era a de “família natural”. Naquela época a família era composta por pai, mãe e filhos em uma estrutura patriarcal.

Podemos definir família como sendo um conjunto de pessoas, ligadas por descendência, a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros unidos moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações. Cada qual com um papel diferente que garante o funcionamento do todo.

Já a família natural é conceituada como a ligação constituída apenas dos cônjuges e de seus filhos, tendo por base o matrimônio e as relações legais dele resultantes.

A entidade familiar, a seu turno, é entendida como toda e qualquer condição de união capaz de acolher emoções e afeições dos seres humanos. A diversidade de entidades familiares se mostra uma das mais respeitáveis inovações de Constituição Federal de 1988, no tocante ao direito de família, estando definida no artigo 226, §§3º e 4º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ao longo dos tempos a família tem se modificado, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas e sócio-culturais do contexto em que se encontram.

Inicialmente a família possuía um perfil conservador, sendo entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. Nesse período, o casamento era indissolúvel, nascia da vontade dos nubentes, mas muitas vezes independia da vontade dos mesmos, sendo arranjados pelas famílias e assim era mantido. A finalidade de regular a família através do casamento, sempre teve interesse econômico de proteger a permanência dos bens para os herdeiros, ou até mesmo juntar patrimônios, geração de filhos, em especial filhos homens, para que sucedessem os pais nos negócios.

Os relacionamentos que fugissem ao molde legal estavam sujeitos a severas sanções, além de não adquirir visibilidade social. Eram chamados de marginais, tais vínculos afetivos extra matrimoniais não sendo reconhecidos como família, ficando à margem da sociedade. Os filhos que eram gerados fora do casamento também sofriam discriminações, sendo chamados de bastardos ou ilegítimos, sofrendo uma série de restrições.

O modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana. Foi na Roma Antiga que surgiram as primeiras normas que instituíram a família como uma sociedade patriarcal, com o poder exercido pelo pai e chefe da comunidade, detentor do pátrio poder.

A sociedade romana era elitista e machista, conferindo ao homem diversos poderes, tais como o de decidir sobre a vida e a morte dos integrantes do grupo familiar e, ainda se algum deles seria abandonado ou prejudicado, por qualquer motivo. Mesmo após a morte do patriarca, a mulher era excluída, não podendo tomar qualquer decisão em nome do grupo familiar, sendo certo que o poder era assumido pelo filho primogênito.

A mulher no direito Romano só tinha duas possibilidades de escolha, se continuava obedecendo ao seu pai ou se começava a se submeter aos poderes do marido.

No direito Romano havia duas espécies de parentesco. Um deles consistia na agnação, ou seja, reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo “pater”, o que englobava os filhos biológicos e os filhos adotivos, por exemplo. A outra espécie era a cognação, definida como o parentesco advindo pelo sangue. Podemos citar como exemplo, a mulher que houvesse se casado era cognada com seu irmão em relação ao seu vínculo consanguíneo, mas não era agnada, pois cada qual

devia obediência a um pater diferente, ou seja, a mulher ao seu marido e o irmão ao seu pai. Em síntese, apesar de seu parentesco consanguíneo com seu irmão, a mulher devia obediência, a partir do casamento, ao marido e não a seu pai.

No Império Romano surgiram os direitos sucessórios e alimentares, bem como a possibilidade de um magistrado solucionar conflitos advindos de abusos do “pater”. Nesta fase, a mulher romana já gozava de alguma autonomia., havendo multiplicação das figuras do adultério e a do divórcio pela sociedade romana, assim como a dissolução da família romana. O direito romano serviu de base para a estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais.

Já na Idade Média as pessoas tinham duas famílias, patriarcal ou maternal; os casamentos eram feitos por descendência. Com a Revolução Francesa, os casamentos passaram a serem laicos e na Revolução Industrial, com a migração para a cidade, os laços na família se estreitavam e se tornaram menores. Nessa época, a mulher começa a participar do mercado de trabalho e a educação dos filhos é obrigação das escolas, já os idosos começam a deixar de ser obrigação das famílias e passam aos cuidados de instituições de assistência.

Atualmente a união de duas pessoas fora do casamento já possui o conceito de entidade familiar, com amparo na Constituição Federal, sendo chamada de União Estável, com direitos e deveres equiparados aos advindos do casamento.

2.2 – DA UNIÃO ESTÁVEL:

A origem do instituto da união estável remonta aos tempos do Código de Hamurabi, sendo certo que referido diploma já disciplinava o instituto em análise em alguns de seus dispositivos. Havia a previsão da possibilidade de convivência marital e da poligamia entre indivíduos de sexos diferentes.

Também constam no referido código, dispositivos disciplinando direitos sucessórios entre os conviventes, o que demonstra ser a união estável algo que já ocorria na antiguidade e uma inovação jurídica.

As uniões extra matrimoniais têm como característica principal a realização afetiva, mesma característica das uniões matrimoniais, visto que todos são iguais diante da lei, ou seja, os requisitos para a caracterização das uniões extra-matrimoniais, independe de raça, sexo, cor ou qualquer outro critério que diferencie um ser humano do outro. O vínculo afetivo que tem relevância social na formação da família brasileira, originando o princípio da solidariedade, reciprocidade.

O justo conceito que respeite os princípios constitucionais básicos da família brasileira nos dias atuais, seria, caracteriza-la como união de duas pessoas, com convivência duradoura e contínua, baseada no respeito e companheirismo próprios da cumplicidade, com objetivo da realização afetiva independente da sexualidade.

“O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade”.

2.3 – VISÃO CONCEITUAL

A união estável nasce do afeto entre homem e mulher, sem a existência do casamento civil, porém com a finalidade de entidade familiar. Exercida de forma contínua e pública, duradoura e sólida, jamais podendo ser efêmera.

O requisito temporal determina que a união deva perdurar no tempo, não podendo ser um relacionamento esporádico.

Por um longo período, a união estável foi denominada de concubinato, todavia, tal expressão hoje é utilizada apenas para designar relacionamentos amorosos envolvendo pessoas casadas, infiéis e/ou adúlteras.

2.4- ELEMENTOS CARACTERIZADORES

O instituto da união estável caracteriza-se pelo objetivo de constituir família, estabilidade, notoriedade, continuidade, sendo estes são alguns de seus determinantes. Para considerarmos que um casal viva em união estável é necessário que tenham uma vida em comum, com obrigações e deveres

como se casados fossem. Essa união tem que ser pública, devendo existir coabitação, todavia não é a mesma imprescindível, pois não se faz necessária a coabitação de leito, mas sim, a comunhão de vida sexual permanente somada à comunhão de interesses entre os companheiros.

Na relação de união estável deve haver igualdade, no que tange aos poderes de direção no aspecto sócio-jurídico para ambos, vinculação afetiva, psicológica e material, de caráter estável e duradouro, sem o casamento civil. Este tipo de comunhão de vida resulta numa entidade familiar, não havendo necessidade de apresentar semelhanças com o casamento.

A união estável não é definida como estado civil, pois se o companheiro for viúvo, solteiro, etc, permanecerá ele no estado civil originário.

O Novo Código Civil legitimou as mudanças radicais pela qual a família brasileira passou desde a vigência do Código Civil de 1916. Somente no Código Civil de 2002, a relação entre companheiros e companheiras ganhou status de união estável, com direitos e deveres assegurados.

2.5 - TEMPORALIDADE

Questão recorrente que se apresenta, no tema em comento, se refere ao tempo. Qual o lapso temporal necessário para configurar uma união estável?

Inicialmente devemos ter em mente que a união precisa ser ininterrupta. Quanto à fixação de tempo decorrido, tem se entendido que o período de convivência deva ser de aproximadamente dois anos contínuos, isto porque caso haja interrupções nesse ínterim, desconsidera-se o prazo anterior e reinicia-se a contagem do tempo de convivência a partir de seu retorno. Todavia, faz-se necessário analisar a situação de cada caso, para que se perceba se há a existência de outras características que configurem a existência de uma entidade familiar com convivência de igualdade.

A Lei 8.971/94 foi o primeiro diploma legal a disciplinar o instituto da união estável. Em seu artigo 1º fixou o prazo de cinco anos de convívio em comum, sendo tal requisito inexigível nos dias de hoje, tendo em vista que, com o advento da Lei 9278/96, que tacitamente revogou o diploma acima mencionado, não mais se exige um prazo mínimo de convivência, requerendo apenas para a estabilidade da união que fosse a mesma duradoura, contínua, pública, tivesse o objetivo de constituir família e não apresentasse impedimentos matrimoniais.

2.6 - EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Sabemos que o homem é uma criatura sociável, portanto a família é a base de sua estrutura religiosa e psicológica, em termos de convivência. Todavia, nas últimas décadas, a concepção de família vem se desatrelando dos dogmas religiosos, ante as mudanças radicais ocasionadas pela evolução tecnológica. Hoje em dia, tudo requer a praticidade na corrida contra o tempo, e com isso a família sofre mudanças ano a ano. O Direito, como regulador do convívio social, acompanha referidas mudanças, porém de forma lenta, face ao protecionismo e conservadorismo próprios de sua cautela como instituto.

O conceito de família sempre esteve atrelado ao casamento sacramentado, por influência do cristianismo. O Código Civil de 1916, sob influência dos dogmas do cristianismo, reconhecia juridicamente como família apenas o casamento entre homem e mulher, estando qualquer outro tipo de união repudiada, rechaçada e desprotegida legalmente. Havia uma série de restrições a esse tipo de convivência, proibindo, por exemplo, benefícios do homem casado à concubina, doações, inclusão como beneficiária em seguro de vida, reconhecimento de filho fora do casamento, etc.

Tais situações existiam e eram incontestáveis, fazendo com que muitos juízes criassem alternativas a fim de evitar que injustiças fossem cometidas. Para tanto, lançavam mão da analogia com o Direito Comercial, para o reconhecimento da sociedade de fato entre conviventes não casados, bem como jurisprudências admitindo a meação dos bens adquiridos pelo esforço comum entre os companheiros.

Com o passar do tempo e a evolução jurídica, as restrições existentes no Código Civil de 1916 passam a ser aplicadas apenas no concubinato adulterino, ou seja, concubinato impuro: ocorrido nos casos em que o homem vivia com sua esposa e ao mesmo tempo com sua concubina.

No entanto, não eram aplicadas as mencionadas restrições às hipóteses em havia separação de fato da esposa e convivência com outra pessoa, externando um relacionamento de marido e mulher, sendo estes casos definidos como concubinato puro ou companheirismo, caracterizados pela convivência duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos decorrentes de outra união.

A Constituição Federal, a seu turno, adotou definitivamente a posição de valorização da relação afetiva e amorosa, considerando, portanto, casamento e união estável como entidades familiares com a mesma consistência jurídica, visto que a união estável é uma família com os mesmos propósitos do casamento. Portanto, percebe-se, que a visão da instituição familiar almeja privilegiar seus membros na busca da satisfação afetiva. Nada mais justo, tendo em vista a grande importância das relações afetivas na vida do ser humano.

2.7 - CABIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NA RELAÇÃO HOMOAFETIVA

A união homoafetiva, que até pouco tempo atrás não era aceita em nossa legislação pátria, está se consolidando e conseguindo alguns avanços importantes para obtenção de seu reconhecimento, prova disso é a inovadora decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no início de maio do ano corrente, que reconheceu às uniões homoafetivas os mesmos direitos decorrentes da união estável.

O Novo Código Civil, em seu artigo 1.723 e seguintes, trouxe em sua estrutura o instituto da União Estável, todavia, tal fato não foi o suficiente para regular a situação dos casais homossexuais. A legislação ainda permanece conservadora ao reconhecer a União Estável como aquela existente somente entre homem e mulher, fechando os olhos para uma parcela minoritária, porém, significativa, da sociedade brasileira que compõem uma entidade familiar diferenciada, muito embora nossos Tribunais Pátrios tem avançado no sentido de regular a matéria.

Os homossexuais estão cada vez mais se organizando, se associando, no intuito de que se façam valer seus direitos, não aceitando mais que sejam considerados cidadãos de segunda classe.

A sociedade aprovando ou não, a verdade é que o mundo está se transformando rapidamente, antigos conceitos cedem lugar a novos; preceitos acerca das relações humanas se pulverizam na busca da felicidade plena, levando os seres humanos à liberdade de escolha de seus parceiros sexuais.

Ao passo que, no âmbito da ordem jurídica, só se reconhece como entidade familiar aquela formada por pessoas de sexos distintos, no plano dos fatos, as famílias homossexuais proliferam-se e a maioria delas vive com dignidade, amor e respeito.

No entanto, preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado, nem tampouco à ausência de leis, e o conservadorismo do Poder Judiciário não deve respaldar decisões negando direitos aos vínculos afetivos que não apresentam a diferença de sexo como pressuposto.

Afastar a possibilidade de reconhecimento de uniões homossexuais é certamente um ato discriminatório, posto serem relacionamentos que surgem de um vínculo afetivo, gerando o enlaçamento de vidas, com desdobramentos de cunho pessoal e patrimonial, aptos a reclamar regramento jurídico.

O requisito da distinção de sexo, para a configuração do instituto da união estável, se mostra descabido. A não equiparação, arbitrária e aleatória, é exigência claramente discriminatória.

O próprio legislador denominou de entidade familiar, merecedora de proteção do Estado, também a comunidade formada por qualquer dos seus pais e seus descendentes. Diante dessa abertura conceitual, nem o matrimônio, nem a diferenciação de sexo ou a capacidade de procriar servem de elemento identificador de família.

Por conseqüência, não há como ver a entidade familiar somente como sendo a união de pessoa de sexo oposto. Não mais se diferencia pela ocorrência do matrimônio, nem também pela existência de filhos, não sendo tais requisitos essenciais para que a convivência mereça reconhecimento e proteção constitucional.

Assim sendo, não sendo requisitos obrigatórios, a existência de prole e/ou ou capacidade procriativa, para que reste configurada a convivência de duas pessoas, não se justifica deixar de abrigar sob o conceito de família as relações homoafetivas, sob o argumento de que descabe nas hipóteses de pessoas do mesmo sexo.

Nesta esteira de entendimento, em consonância com a lição do renomado doutrinador, Daniel Sarmiento, ao tratar do tema O Princípio da Igualdade e a União Homoafetiva, p.634, usque, 637, aduz que os casos em que duas pessoas, ligadas por um vínculo afetivo, mantiverem uma relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, formando um centro familiar à semelhança do casamento, deverá esta ser identificada como geradora de efeitos jurídicos, independente do sexo dos indivíduos a que pertencem.

Desta feita, presentes os requisitos legais, quais sejam, vida em comum, coabitação, laços afetivos, não se pode deixar de conceder às uniões homoafetivas os mesmos direitos deferidos às relações heterossexuais que tenham características iguais, não podendo estas ficar à margem da lei.

O simples fato de não existir uma norma legal regulando uma situação fática colocada à apreciação do Poder Judiciário, não induz inexistência de direito da parte à tutela jurídica, isto porque a falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de motivo para deixar de reconhecer a existência de direitos e a eficácia dos mesmos, devendo o magistrado, nesses casos, se valer da analogia, dos costumes e princípios gerais de direito, para que se faça valer a justiça.

A homossexualidade existe, sempre existiu, cabendo ao Poder Judiciário emprestar-lhe visibilidade, pois em nada se distinguem os vínculos heterossexuais dos homossexuais que tenham o afeto como elemento estruturante.

Destarte, consagrar os direitos dos homossexuais em regras legais se mostra a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos. Entretanto, enquanto a lei não vem, cabe ao Judiciário o dever de suprir a lacuna legislativa, mas não por meio de julgamentos repletos de preconceitos ou restrições morais. Nesse caso, a Justiça não pode ser cega e nem surda, precisando ter os olhos abertos para a realidade social e ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam.

A união homoafetiva é uma realidade social e jurídica, merecedora de proteção estatal, estando o § 3º do Artigo 226 da Constituição Federal, ao exigir a diversidade de sexo, em total descompasso com a realidade social, ocasionando, desta feita, um desrespeito a um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: o da Dignidade da Pessoa Humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sobre o tema, manifestou a Desembargadora Maria Berenice Dias do TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação nº 70012836755:

O que diz a Justiça: A correção de rumos foi feita pela Constituição Federal, ao outorgar proteção não mais ao casamento, mas à família. Como bem diz Zeno Veloso, num único dispositivo o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Restou o afeto inserido no âmbito de proteção do sistema jurídico. Limitou-se o constituinte a citar expressamente as hipóteses mais frequentes – as uniões estáveis entre um homem e uma mulher e a comunidade de qualquer dos pais com seus filhos – sem, no entanto, excluir do conceito de entidade familiar outras estruturas que têm como ponto de identificação o enlaçamento afetivo. O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Assim, não há como deixar de reconhecer que a comunidade dos filhos que sobreviveram aos pais ou a convivência dos avós com os netos não constituem famílias monoparentais.

Da mesma forma não é possível negar a condição família às uniões de pessoas do mesmo sexo. Conforme bem refere Roger Raupp Rios, ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano (in Homoafetividade – o que diz a Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 13/14).

Em lapidar e pioneira decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi manifestado:

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial.

Apelações desprovidas (TJRS, Apelação Cível nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003).

2.8 – DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL:

De com os ensinamentos do mestre Fábio de Oliveira Vargas, a União Estável é uma forma livre de convivência, ou seja, desvinculada de formalidades normativas, todavia, podendo terminar de uma hora para outra, sem necessidade das mesmas formalidades existentes no casamento para a sua dissolução. Entretanto, nossa legislação tenta garantir de proteção os bens adquiridos na constância dessa união, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil. “Na União Estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

O artigo citado informa que, não existindo estipulação em contrato escrito, os bens móveis e imóveis adquiridos onerosamente, por um ou ambos os companheiros, no período em que durar a união estável, são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, pertencendo a ambos, em partes iguais. Aplica-se no que couber o regime de comunhão parcial de bens.

Existirá união estável quando houver a associação homem e mulher, ambos livres e desimpedidos, com a finalidade de constituir família, convivendo como se casados fossem, por um lapso temporal juridicamente razoável, ininterrupto e não clandestino, gerando entre eles direitos e deveres de respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproco; guarda; sustento e educação dos filhos comuns.

Esta mesma união poderá a qualquer tempo ser desfeita, seja por vontade de ambos os companheiros, seja pela pré-disposição unilateral quando um deles descumprir seus deveres da convivência, seja enfim, pelo evento da morte.

3- O HOMOSSEXUALISMO

O homossexualismo define-se pela característica dos seres de sentirem atração física por indivíduos do mesmo sexo, sejam eles seres humanos ou não. Já a homossexualidade é a prática constante destas experiências homoafetivas.

Fábio Vargas, em seu livro *União Homoafetiva: Direitos sucessórios e Novos Direitos*, tenta definir homossexualidade citando Fry; Macrae, 2011, p.20:

O que é homossexualidade? Esta pergunta tem como pressuposto que a homossexualidade é alguma coisa. O problema é que a homossexualidade é uma infinita variação sobre um mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Assim, ela é uma coisa na Grécia Antiga, outra coisa na Europa do fim do século XIX, outra coisa entre os índios Guaiiqui do Paraguai. (MACRAE, 2011)

A origem etimológica da palavra, a qual é formada pela junção de dois vocábulos, "*homo*" e "*sexu*", vem do grego "*homos*", o qual significa semelhante, e o vocábulo sexual vem do latim "*sexu*", que é relativo ou pertencente ao sexo. A junção dos dois vocábulos significa a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Ao contrário do que pensamos, não é nada moderna a relação sexual entre indivíduos do mesmo sexo. Temos registros de 10 mil anos atrás onde o coito entre pessoas do mesmo sexo é realizado a fim de obter o conhecimento sagrado. O código de Hammurabi, na antiga Mesopotâmia em 1750 ac, previa as relações dos prostitutos com os devotos nos templos de cultos religiosos.

Na Grécia e Roma antiga era absolutamente normal um jovem ter relações homossexuais com um homem mais velho com o intuito de absorver seus conhecimentos e virtudes.

A homossexualidade nesta época era considerada louvável e praticada por toda a elite moral, intelectual, artística e guerreira. O prazer era apreciado desde a Grécia Antiga e os gregos cultuavam o prazer das festas e das orgias.

Com o advento do Cristianismo, o sexo estava apenas reservado para procriação e deveria ser isento de erotismo. Com a evolução dos costumes e a mudança dos valores, dos conceitos de moral e de pudor, o tema referente à opção sexual passou a ser tratado como crime passível à pena de morte, assim como o adultério e o incesto.

No ordenamento pátrio, não há lei expressa que impeça a união estável entre homossexuais, porém o que impede tais uniões são as disposições na Constituição e do Novo Código Civil que

colocam a união entre homem e mulher equiparada ao casamento vedando sua ocorrência entre pessoas do mesmo sexo, devido à finalidade primordial do casamento ser a reprodução.

Nessa linha de raciocínio, regular a união de homossexuais, sem capacidade reprodutiva seria inviável. Todavia, há quem discorde deste pensamento que designa como meta do casamento, a reprodução apenas, desconsiderando o vínculo afetivo e o companheirismo, visto que nossa legislação permite uniões em que a reprodução não se faz possível.

Noutro lado, há quem sustente ser a procriação exclusiva finalidade do matrimônio. Não procede, todavia, semelhante ponto de vista, que deixa sem explicação plausível o casamento *in extremis vitae momentis* e o de pessoas em idade avançada, já privadas da função reprodutora. Além disso, mesmo que a reprodução constitua o fim exclusivo do matrimônio, ter-se-ia logicamente de concluir pela anulação de todos os casamentos em que não advenha prole, conclusão profundamente perturbadora da estabilidade do lar e da segurança da família.

Os maiores críticos contra a união homoafetiva, dentre eles membros da Igreja Católica, aduzem que esta contraria à natureza, argumentando estar diante de uma hipótese de desvio sexual ou doença. Se reconhecida for a tese ora sustentada, conclusão outra não restará senão que vivemos então numa falsa democracia, por fugir da realidade cotidiana, haja vista que mesmo diante de significativos avanços, ainda não se pode falar em exercício efetivo da democracia no âmbito das relações familiares.

Ainda que a sociedade hoje se considere heterossexual, não podemos negar que o homossexualismo existe desde que o mundo é mundo. As culturas ocidentais contemporâneas renegam à marginalidade aqueles que não têm preferências sexuais dentro de determinados padrões de estrita moralidade.

O homossexualismo é um fato que não pode ser negado, e necessita de tutela jurídica, devendo assim ser entendido como entidade familiar, e este fato não vai transformar a família nem estimular sua prática, pois, conforme as palavras do Deputado Fernando Gabeira, “ninguém vira homossexual lendo o Diário Oficial” e não é a falta de leis que impedem o homossexualismo, mas desta forma, exclui da sociedade um grande numero de pessoas.

3.1- A UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Com o advento dos movimentos de luta pela liberdade de identidade sexual dos homossexuais e a redução do preconceito, cada vez mais casais homoafetivos assumem publicamente seus relacionamentos.

Diversos países já reconhecem e dão previsão legal para as relações homossexuais estáveis, convalidando até mesmo o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nesse conceito de igualdade se inclui, por óbvio, o da opção sexual que se tenha; e se o direito tem por sua utilidade a regulação dos fatos da vida comum, é obrigatório o regramento das uniões homossexuais, haja vista ser este um fato social.

Assim sendo, é impossível que a União afetiva não obtenha amparo legal perante a sociedade, uma vez que a nossa Carta Magna prevê em seu preâmbulo o Estado Democrático de Direito, defendendo a existência dos direitos e liberdades individuais, dentre eles os direitos à liberdade e à igualdade, bem como nos direitos humanos.

Todavia, no Brasil, não temos muito avanço de cunho legislativo, no que se refere ao reconhecimento dos direitos dos homossexuais, sendo certo que até os dias atuais, somente um projeto de lei, de autoria da então deputada Marta Suplicy, foi apresentado, visando disciplinar a união de pessoas do mesmo sexo. No entanto, escassas são as esperanças de aprovação do citado projeto, em curto e médio prazo, tendo em vista a acirrada oposição oferecida por segmentos conservadores do Congresso Nacional.

Sendo o Brasil, um Estado Democrático de Direito, regido por uma Carta Política que tem como vértice o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não pode a efetivação de direitos fundamentais ficar a mercê da vontade ou da inércia das maiorias legislativas. Principalmente quando se tratar de direitos inerentes a minorias, vítimas do estigma e do preconceito, tal como os homossexuais. Caso contrário, o constitucionalismo deixará de atender uma de suas funções básicas, qual seja, a proteção dos direitos das minorias ante o arbítrio ou o descaso das maiorias.

Percebe-se que a maior barreira contra a regulamentação da convivência de casais homossexuais é o preconceito, sendo que a maior carga advém da igreja católica que só admite a família constituída pelo casamento, como se esta modalidade fosse a única dotada de legitimidade. A homossexualidade existe e não tem que ser explicada, apenas existe e merece o respeito mútuo da sociedade

Desta feita, a obrigatoriedade do reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo é corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proteção à segurança jurídica, independentemente de qualquer mediação legislativa, em razão da possibilidade de aplicação imediata dos princípios constitucionais acima mencionados.

3.2 - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Apesar do retrocesso legislativo no tocante a regulação das uniões homoafetivas muito se avançou em termos de jurisprudência no que se refere ao tema. Às linhas abaixo, será feita uma breve digressão acerca da evolução jurisprudencial brasileira.

O primeiro caso concreto que se tem notícias foi interposto na 4ª Vara de Família de São Gonçalo - RJ, sendo uma ação declaratória de união estável sob a alegação de que iniciaram relacionamento homoafetivo no ano de 1988 de forma duradoura, contínua e pública, pautada pela consideração e respeito mútuo, pela assistência moral e material recíproca.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "... o pedido autoral é impossível de ser juridicamente atendido, posto lhe faltar previsão legal".

Em seu voto, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro determinou que o Juiz de primeira instância julgasse o mérito do pedido:

Da análise dos dispositivos transcritos não vislumbro em nenhum momento vedação ao reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo, mas, tão-somente, o fato de que os dispositivos citados são aplicáveis a casais do sexo oposto, ou seja, não há norma específica no ordenamento jurídico regulando a relação afetiva entre casais do

mesmo sexo. Todavia, nem por isso o caso pode ficar sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 4º da LICC e 126 do CPC. Cabe ao juiz examinar o pedido e, se acolhê-lo, fixar os limites do seu deferimento."... "duas pessoas com relacionamento estável, duradouro e afetivo, sendo homem e mulher formam união estável reconhecida pelo Direito. Entre pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva é extremamente semelhante à união estável.

Ao final, observou o mesmo Ministro que "a lacuna da lei não pode jamais ser usada como escusa para que o juiz deixe de decidir, cabendo-lhe supri-la através dos meios de integração da lei."

Recentemente, tivemos um mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO HOMOAFETIVA. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DE APORTES FINANCEIROS DIRETOS. PEDIDO ALTERADO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. 1. O direito brasileiro não veda a sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessário, entretanto, que aquele que busca o ressarcimento sobre possível participação na aquisição do patrimônio amealhado na constância da sociedade fática, demonstre, através de prova inequívoca, sua participação efetiva na construção do patrimônio através de aportes financeiros diretos. 2. Como a autora comprova pagamentos feitos relativamente à aquisição do imóvel, exibindo recibos, é cabível a partilha dos valores pagos. Recurso provido, em parte, por maioria, vencido o Relator. (Apelação Cível Nº 70024543951, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/11/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de sua vez, também tem admitido a hipótese da pensão por morte devida a companheiros de mesmo sexo na constância união homoafetiva:

PREVIDÊNCIA SOCIAL – Pensão. – A pensão por morte é devida a companheiros de mesmo sexo na constância da *união homoafetiva* em face do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, I, CF). – O benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. – Inteligência do art. 40, § 5º, CF. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 405 CC e art. 219 CPC) à razão de 6º ao ano, pois se trata de verba de caráter remuneratório (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. – Precedentes do STF. – Sentença reformada. – Recurso provido. Ap. Cível. 726.939.5/7-00. Apelante: Antônio de Pádua Carneiro. Apelado: IPESP. Rel. Rebouças de Carvalho. Julgamento: 17.12.2008.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de modo divergente, tem entendido pela impossibilidade jurídica do pedido, tese já afastada pelo STJ:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE **UNIÃO HOMOAFETIVA**. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE NÃO AMPARA TAL PRETENSÃO. ART. 226, § 3º, CF, LEI 9.278/96 E ART. 1.723 DO CC. NORMAS QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECEM COMO UM DOS REQUISITOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A DIVERSIDADE DE SEXOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. O relacionamento *homoafetiva* entre pessoas do mesmo sexo não pode ser reconhecido como união estável, a ponto de merecer a proteção do Estado, porquanto o § 3º do art. 226 da Carta Magna e o art. 1.723 do Código Civil somente reconhece como entidade familiar aquela constituída entre homem e mulher. (Ap. Cív. n. 2006.016597-1, da Capital, rel. Des. Mazoni Ferreira)

É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ENTIDADE FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da República não considera como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, sendo casuísticas as respectivas definições do art.226. - A consagração do companheirismo como forma de dependência previdenciária atende os princípios da entidade familiar, revelada por união estável, não se admitindo pensão para pessoa do mesmo sexo, em consideração de união homossexual. Ap. Cível. 1.0702.04.182123-3/001. Rel. Ernane Fidélis. Julgamento 29/05/2008

O Estado do Rio de Janeiro, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que sustenta a violação dos preceitos fundamentais do direito à igualdade, à liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, e como dispositivos causadores da lesão o artigo 19, II e V e o art. 33, I a X, e parágrafo único, todos do Dec. Lei 220, de 18.07.1975 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro), bem como decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro às uniões homoafetivas o mesmo regime jurídico das uniões estáveis, provocou a

manifestação do STF para a forma de controle de constitucionalidade através da Ação de Descumprimento Fundamental, sobre a união estável homoafetiva.

O que se vê é apenas a antecipação dos Tribunais e da doutrina para o que se discute no âmbito do Projeto de Lei nº 2285/07, o Estatuto das Famílias, dispondo da seguinte forma:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I - guarda e convivência com os filhos;

II - a adoção de filhos;

III - direito previdenciário;

IV - direito à herança.

A principal função da jurisprudência é a de se adiantar a um entendimento para que ele seja transformado em Lei pelo Congresso Nacional. Desta feita, o conceito de união estável foi assim estendido às uniões homoafetivas, interpretando de forma coerente a Constituição Federal, visando a efetividade dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Não é possível, pois, negar a existência das uniões homoafetivas como fato rotineiro em nossa sociedade, e desta maneira não cabe a Justiça negar os fatos sociais. Sendo assim, se as uniões homoafetivas existem e estão presentes em nossa sociedade, cabe ao Direito designar os caminhos, dentro do nosso ordenamento jurídico, para a solução dos conflitos advindos desse relacionamento. O que não se pode é simplesmente alegar que aquele fato não é previsto em lei

Concluindo, até a aprovação do Estatuto das Famílias, é de responsabilidade dos juízes e Tribunais, dissolver o preconceito e a discriminação, entendendo que duas pessoas do mesmo sexo podem conviver em união estável sob a proteção do Estado Democrático de Direito.

No apagar das luzes, quando já estava na iminência de concluir o presente trabalho monográfico, veio à baila a revolucionária decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4277 em

conjunto com a ADPF 132, na qual foi reconhecida a união homoafetiva como instituição familiar, em que os ministros do STF, unanimemente estenderam aos relacionamentos de pessoas do mesmo sexo todos os direitos inerentes à união estável, tais como direito à pensão alimentícia, partilha e os direitos sucessórios, objeto da presente pesquisa.

Na sustentação do seu voto, o ministro Ayres Britto, relator da ADI e ADPF, afirmou que em nenhum dos dispositivos da Constituição Federal que tratam da família está contida a proibição de sua formação a partir de uma relação homoafetiva. Também ao contrário do que dispunha a Constituição de 1967, segundo a qual a família se constituía somente pelo casamento, a CF de 1988 evoluiu para dar ênfase à instituição da família, independentemente da preferência sexual de seus integrantes.

Ele argumentou, também, em seu voto, que o artigo 3º, inciso IV, da CF/88, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Ademais, conforme argumentou o relator, a Constituição Federal “age com intencional silêncio quanto ao sexo”, respeitando a privacidade e a preferência sexual das pessoas. “A Constituição não obrigou nem proibiu o uso da sexualidade. Assim, é um direito subjetivo da pessoa humana, se perfilha ao lado das clássicas liberdades individuais”.

“A preferência sexual é um autêntico bem da humanidade”, afirmou ainda o ministro, observando que, assim como o heterossexual se realiza pela relação heterossexual, o homoafetivo tem o direito de ser feliz relacionando-se com pessoa do mesmo sexo.

Por fim, o ministro Ayres Brito disse que o artigo 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”.

Diante deste novo panorama que surge, no que se refere aos direitos sucessórios nas uniões homoafetivas, acreditamos que em breve nosso parlamento se manifestará acerca da questão, regulamentando tais relacionamentos e suas repercussões, a fim de que seja superado o vácuo jurídico que se apresenta.

3.3 - SOCIEDADE DE FATO:

A sociedade de fato é um instituto jurídico de origem jurisprudencial, consistindo no fato de duas pessoas que coabitam juntas, com uma vida comum e patrimônio comum, com vínculo similar ao comercial e não afetivo. Tal instituto pertence ao direito obrigacional e não direito de família.

Na doutrina, existem diferentes correntes sobre o registro da sociedade de fato. Senão vejamos:

A corrente minoritária, na qual se filia Yussef Cahali, sustenta a impossibilidade do registro, pois entende que a Constituição Federal não o amparou ou lhe estendeu a proteção do Estado, nem tão pouco equiparou a união estável entre pessoas do mesmo sexo ao conceito de família. Aduz ainda que o direito natural não acolhe a livre opção sexual e esta não se amolda aos critérios de moral e bons costumes. Yussef Cahali, 2002, p. 9-15, sustenta em seu livro que tais contratos eram considerados imorais e ilícitos, recebendo a pecha de “mancebias simuladas em matrimônio”.

A doutrina majoritária, a qual é brilhantemente representada pelo autor de vanguarda Fábio de Oliveira Vargas, argumenta admitindo a possibilidade do registro da sociedade de fato, visto que entende, por analogia, com o regulamento da união estável entre pessoas de sexo oposto. Para pessoas do mesmo sexo caberia proceder ao registro, caso ocorra a união estável, sem impedimentos, sendo certo que tal registro teria mero efeito patrimonial, para que a prova da união fosse preservada.

Para eles a coabitação ou convivência habitual, pode ocorrer entre duas pessoas, mesmo que entre elas não exista um vínculo sexual. É uma visão meramente societária do assunto, ocorrendo a transferência do patrimônio a quem se quer bem.

Inegável é a possibilidade da existência de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, isso porque, esta sociedade pode acontecer mesmo sem coabitação ou convivência habitual, sendo então

dispensável o intuito de constituir família. Ainda que possa negar que, a união de patrimônios decorra como fruto desta convivência. É evidente que explorando atividade profissional conjunta, haverá a sociedade de fato, na medida da colaboração de cada um dos sócios. Porém, da simples convivência entre pessoas do mesmo sexo, é certo que não resulta em patrimônio comum, isso porque a lei assim dispôs.

Se a lei não veda o pacto sobre os efeitos patrimoniais entre pessoas físicas, porque dificultar a livre disposição patrimonial entre pessoas do mesmo sexo?

Para responder a questão acima devemos ter em mente, que nesses casos, deve prevalecer a segurança jurídica pretendida pelas partes, com a prévia estipulação de direitos e deveres, um frente ao outro, dando a cada um o que é seu, na medida do que entendem ser advindo do esforço comum. Por isso, entende-se que não havendo vedação legal à constituição de entidade familiar ao separado de fato, nem à constituição de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, haja vista restar configurado o direito líquido e certo ao registro, que caso negado, será desafiado por Mandado de Segurança.

Incluir a união homoafetiva à categoria de união estável é o que mais acertado e justo, visto que inúmeras decisões judiciais têm reconhecido aos integrantes de uniões homoafetivas os mesmos direitos de união estável.

É inadmissível afrontar a liberdade fundamental do indivíduo, principalmente no que diz respeito a sua orientação sexual, inerente ao direito de privacidade, não podendo de forma alguma deixá-los desamparados frente ao Judiciário, pois é necessário saber distinguir as questões jurídicas das questões morais e religiosas.

3.4 - UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal veda qualquer possibilidade de introdução no Direito de Família da união homoafetiva com características de entidade familiar, pois embora não proíba, também não ampara a formação de entidades familiares entre pessoas do mesmo sexo.

Percebe-se então, que o relacionamento entre homossexuais, sob o ponto de vista jurídico, como já dito anteriormente, está submetido ao regime das sociedades civis, tal como era o regulamento da

união estável antes do advento da Constituição Federal de 1988. Vale dizer que a omissão da lei alimenta a discriminação, o preconceito e acaba servindo de fundamento para dar legitimidade a atos de violência praticados pelos homofóbicos contra os homossexuais.

Não é crível acreditar na possibilidade de uma entidade familiar formada por homossexuais não ser concebida e regulada somente por fruto do preconceito e de atrofia intelectual da sociedade. Este subdesenvolvimento intelectual, que nos obriga a se contentar com a idéia de uma sociedade civil para essas relações, como sendo uma idéia perfeita, no momento impedindo que seres humanos iguais a todos os outros fiquem à margem da lei.

Daniel Sarmiento em seu livro *Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais*, p. 624, menciona que o projeto Suplicy, que determinava em seu artigo 3º, que o contrato de união estável seria lavrado em Cartório de Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Permanecendo assim, a aparência contratual, que dará ensejo ao surgimento da sociedade civil entre as pessoas do mesmo sexo.

O projeto Suplicy, visa disciplinar a união civil entre homossexuais, num esboço contratual de parceria, assegurando a duas pessoas o reconhecimento de sua relação, versando à proteção de direitos à propriedade, sucessão, previdenciários e fiscal. Assim, restariam legitimadas as novas famílias, a partir do registro público, figurando um novo conceito denominado de unido, com feições de contrato público, versando sobre questões patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

O casamento constitui a família legítima e confere aos seus parceiros direitos e garantias próprias do ato solene que é, quais sejam: vínculo de afinidade no parentesco; formação da sociedade conjugal; nova ordem de vocação sucessória; em determinados casos a emancipação; disciplina das relações patrimoniais dos cônjuges através do regime de bens adotado, e impõe aos cônjuges os deveres matrimoniais. Assim sendo, toda forma de união ilegítima está a margem da legítima.

Ignorar e repudiar esse tipo de relacionamento não faz a realidade menos visível; pelo contrário, gera mais preconceito, discriminação e violência.

É necessário que o operador do Direito ajuste sua visão e percepção para as relações homoafetivas e suas questões jurídicas, uma vez que não se pode olvidar que as relações que envolvem pessoas do mesmo sexo e que se unem com o intuito de desenvolverem uma vida familiar, são regidas pelo amor, fidelidade, harmonia e pela construção patrimonial, cabendo à justiça assegurar a igualdade e a dignidade humana.

4 – DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS EM BREVES LINHAS

De acordo com a lição de. Luís Humberto Nunes Quezado, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa substitui outra na propriedade de bens ou titularidade de direitos por vários motivos. A sucessão por ocorrer por ato inter vivos ou causa mortis.

Contudo, não se deve confundir sucessão com herança. A primeira é o ato de alguém substituir outrem nos direitos e obrigações em função da morte, ao passo que herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmitem, em virtude do falecimento a uma pessoa ou várias pessoas que sobreviveram ao falecido.

O direito das sucessões é fundamentado no direito de propriedade, em razão da possibilidade de perpetuar seu patrimônio, o homem se vê incentivado a conservá-lo e a aumentá-lo. Em nosso ordenamento, as normas concernentes ao Direito das Sucessões estão estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXX e XXXI, nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A sucessão tem como pressuposto a morte do autor da herança e a vocação hereditária. É entendida como herança todo o conjunto dos bens deixados pelo falecido, considerados na totalidade para efeitos legais como bem imóvel até que seja realizada a partilha.

Três são as hipóteses de sucessão. A primeira de suas hipóteses decorre do óbito de uma pessoa, sendo denominada pela doutrina de sucessão causa mortis, sendo ela intimamente ligada ao princípio da saisine, que determina que, no momento da morte do *de cuius*, sua herança é automaticamente transmitida a seus herdeiros, através da sucessão, conforme artigo 1784 do código civil brasileiro: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

A segunda hipótese é denominada sucessão legal e ocorre quando o *de cuius* não deixa testamento e a divisão de seus bens será realizada conforme define a lei. Por fim, o Código Civil estipula a sucessão testamentária, decorrente de disposição de última vontade do falecido, sendo certo que a divisão de seus bens será feita, portanto, da forma prevista no testamento.

O objeto da sucessão é a herança, e até o momento da partilha ela é considerada indivisível, de acordo com o art. 1.791, do novo diploma civil: "Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto a propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."

Existem dois tipos de herdeiros, o da sucessão legítima que são os herdeiros legítimos também chamado de necessários, determinados pela lei na seguinte ordem, em primeiro lugar os descendentes, ou seja, filhos biológicos e adotados, se forem falecidos serão os filhos destes; caso não haja filhos, herdarão em segundo lugar os ascendentes, na falta dos mesmos herdam os avós; em terceiro lugar o cônjuge sobrevivente e em quarto lugar os parentes colaterais, quais sejam, irmãos, tios, sobrinhos, primos nesta ordem.

Além destes, temos também os legatários ou testamentários, que são beneficiados por testamento. A lei faculta qualquer pessoa a dispor de parte de seus bens através de testamento, chamada de parte disponível, que no máximo chegará até à metade do que possui. No caso de não existirem herdeiros necessários o testador poderá testar seu patrimônio em sua integralidade.

4.1- A QUESTÃO SUCESSÓRIA ENTRE COMPANHEIROS

O Código Civil define em seu art. 1.725 que: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. As dúvidas possíveis de surgir com a dissolução da união estável serão resolvidas quando couber, com as normas da comunhão parcial de bens, quando não forem pactuadas anteriormente de outra forma. No tocante, a jurisprudência atual tem se dividido em duas teorias, sendo a primeira, a teoria da contribuição direta, que exige a comprovação da contribuição direta para que a partilha em caso de ruptura ou morte de uma das partes seja efetivada, a segunda da contribuição indireta que se exige do parceiro somente a comprovação do “esforço comum” entre os companheiros, sendo considerado como esforço comum, segundo Matos (2004, p. 78), “o apoio espiritual, a troca de afeições, os trabalhos domésticos, os cuidados com os membros da família de seu companheiro(podendo englobar os filhos)”.^{1*}

¹ QUEZADO, Luís Humberto Nunes. **Manual de Direitos Sucessórios**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7764/manual-de-direitos-sucessorios>. Acesso em: 10/05/2011

4.2- O DIREITO SUCESSORIOS NAS UNIOES HOMOSSEXUAIS

A união homoafetiva implica uma situação de representação de entidade familiar quando, decorrente de convivência duradoura, pública e contínua. Logo deve ter a mesma atenção dispensada às famílias decorrentes do casamento e da união estável.

No entanto, a questão ainda é tratada em varas cíveis, que muitas vezes reconhecem a união homoafetiva como mera sociedade de fato. Se esta relação for vista como sociedade de fato, comparada a uma sociedade comercial, não há que se falar em sucessão, já que sócios não são herdeiros uns dos outros.

Portanto, há necessidade de mudança do enfoque da questão, pois é sabido que os companheiros possuem direito a herança em concorrência com filhos, pais ou parentes sucessíveis do falecido até quarto grau, se existirem.

Em caso de reconhecimento da união homoafetiva como união estável haverá a possibilidade de se falar em herança e conseqüentemente sucessão, sendo os companheiros herdeiros um do outro em relação aos bens adquiridos na constância da união.

O que, na verdade, seria muito justo, visto que, em muitos casos o falecido não tem herdeiros legítimos e não faz testamento, acabando seus bens a mercê do Estado, ou muitas vezes ficando a herança nas mãos de parentes distantes que o rejeitavam e o excluam do convívio familiar.

Nesse caso, geraria descabido beneficiamento dos familiares distantes, que, normalmente, rejeitavam, rechaçavam e ridicularizavam a orientação sexual do *de cujos*.

Lado outro, na ausência de parentes, a solução leva a um resultado ainda mais injusto. A herança é recolhida ao Estado pela declaração de vacância, em detrimento de quem deveria ser reconhecido como sendo o titular dos direitos hereditários.

Os Tribunais Pátrios, mesmo que lentamente, já vem reconhecendo os direitos sucessórios nas uniões homoafetivas:

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos por maioria (TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676, 4º Grupo Cível, Relator: Desª Maria Berenice Dias, julgado em 9 de maio de 2003).

Diante de todos esses elementos, a existência da relação afetiva exsurge dos autos, revelando-se impositiva a manutenção da sentença que a reconheceu.

Nesses termos, correta se mostra a sentença de lavra da Dra. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos que conferiu efeitos jurídicos à relação havida, reconhecendo direitos sucessórios à apelada.

Por tais fundamentos, é de ser negado provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70012836755, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS

4.3- CONTRATO DE PARCERIA CIVIL

De acordo com a obra do Professor Fábio de Oliveira Vargas (2011, p.134-136.), é opção aos companheiros homoafetivos a formalização de um contrato de parceria civil, onde as partes, na presença de duas testemunhas, procedem a lavratura de um registro no Cartório de Títulos e Documentos podendo ainda, ser averbado no Cartório de registro de imóveis se necessário, referido documento goza de eficácia plena entre as partes, devendo determinar o regime de bens do casal e em que proporção cada companheiro contribuiu para aquisição dos mesmos, bem como será sua partilha no caso de dissolução da união.

O contrato de parceria civil tem eficácia de título executivo para futura promoção de partilha de bens, em caso de dissolução da união ou pela morte de um dos companheiros. Tal documento não tem

por finalidade configurar pacto sucessório, vedado pela lei, mas sim apenas, garantir o direito a partilha do bem comum.

Na hipótese de aquisição de bem imóvel, podem os adquirentes declarar no bojo do título de propriedade a cota parte de cada um sob referido bem.e, em caso de partilha judicial a proporção de cada condômino já estará delimitada no registro publico, documento dotado de alto valor probatório.

4.4- O TESTAMENTO E O CONTRATO DE PARCERIA CIVIL

Enquanto não houver uma lei que regulamentando os direitos sucessórios oriundos da união homoafetiva, os casais homossexuais que desejarem prevenir-se quanto à direitos hereditários, podem valer-se em níveis satisfatórios de garantia das espécies de testamento disponibilizadas pela lei brasileira.

Os brasileiros, como os ocidentais em geral, evitam tratar do assunto “morte” não sendo comum que considerável número de pessoas faleçam *ab intestato*, ou seja, sem ter deixado um testamento.

Ato de realização relativamente simples, o testamento certamente evitaria anos de batalhas judiciais travadas nos inventários em que é necessário discutir a existência de união estável homossexual entre o *de cuius* e o companheiro supérstite.

Giselda Hironaka (apud Fábio de Oliveira Vargas, 2011 p. 125) expressa com precisão o comportamento tanatofóbico descrito acima:

O brasileiro não gosta em principio de falar a respeito da morte, e sua circunstancia é ainda bastante mistificada e resguardada como se isso servisse para afastar maus fluidos e mas agruras assim por exemplo não se encontra arraigado em nossos costumes o habito de adquirir por antecipação o lugar destinado ao nosso tumulo ou sepultura bem como não temos de modo mais amplamente difundido o habito de contratar seguro de vida assim como ainda não praticamos em escala de contratar

seguro de vida assim como ainda não praticamos em escala significativa a doação de órgãos para serem utilizados após a morte.parece que estas atitudes no dito popular atraem o azar.

Quando a pessoa falece sem deixar testamento seu patrimônio seguirá o trâmite sucessório determinado pela lei. Trata-se de hipótese sucessão legítima, preceituada no art 1788 do Código Civil . Nesse particular, conforme lição de Fábio de Oliveira Vargas, em seu livro União Homoafetiva: Direito Sucessório e Novos Direitos, a inexistência de testamento entre os componentes da relação homoafetiva pode permitir, como tem permitido, que situações de enriquecimento ilícito venham ocorrer no mundo dos fatos.

De acordo com lei vigente, o companheiro supérstite geralmente vê-se prejudicado do patrimônio que ajudou a construir em benefícios dos herdeiros legítimos do de cujus, pessoas que sequer tomaram conhecimento da união ou se tomaram ignoraram-na expondo seu preconceito e rejeição quanto a orientação homossexual daquele familiar.

Como dito acima, tem sido admitido contrato regulador da união de pessoas de mesmo sexo, denominado contrato de parceria civil. Referido instrumento, após provimento da Corregedoria de Justiça do TJRS, tem sido utilizado, além do testamento. Algumas organizações não governamentais defensoras da causa homossexual têm oferecido aos casais de mesmo sexo a possibilidade de registrarem suas uniões em um Livro de Atas especialmente criado para essa finalidade.

Neste particular, assevera Maria Berenice Dias (2004) que tais registros não oficializam a união, embora possam ter valor probatório para as mais diversas finalidades:

O Grupo Gay da Bahia instituiu o Livro de Registro de Uniões Estáveis entre Homossexuais, prática que acabou sendo adotada por quase todas as entidades homossexuais do país. O registro assim levado a efeito nem oficializa e nem legaliza a união, por não ser um documento público chancelado pelo Estado, mas serve para comprovar a existência da união para vários fins. Também não se constitui em um contrato e nem afasta a necessidade de lei que regularmente as uniões homossexuais. (DIAS, 2006, p.56)

4.5 - O TESTAMENTO E A UNIÃO HOMOSSEXUAL

Com natureza jurídica de declaração unilateral de vontade, o testamento produz efeitos causa mortis, em função da morte do testador. Em face da lacuna legislativa, o testamento ainda se mostra o melhor mecanismo jurídico para proteção de direitos hereditários entre os conviventes, quanto a direitos sucessórios em sede de união homossexual, desde que respeitados os limites legais impostos à sucessão testamentária.

O professor Fábio de Oliveira Vargas, 2011, p.127, citando a renomada doutrinadora Maria Helena Diniz afirma que:

Corolário do direito de propriedade, o testamento viabiliza ao auctor successionis dispor de seu patrimônio para depois de sua morte, sendo-lhe lícito ditar sua última vontade quanto à destinação desse acervo hereditário. Assim, na cédula testamentária poderá haver a instituição de herdeiro, a determinação dos bens que comporão as cotas hereditárias, a aposição de cláusulas restritivas, como a de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, e até mesmo a declaração de deserdação de sucessores necessários (DINIZ, 2004, p.159).

Inicialmente, faz-se necessário fixar a lei aplicável ao testamento e à capacidade de testar (capacidade ativa), bem como para receber deixas testamentárias (capacidade passiva).

Quanto à forma do testamento e à capacidade testamentária ativa, deve vigorar a lei vigente no momento da confecção do testamento. Todavia, é a lei vigente à época do óbito do autor da sucessão que determina a eficácia do testamento, bem como a capacidade testamentária passiva, conforme norma expressa no art. 1.787 do Código Civil.

4.6 - RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE TESTAR

A primeira restrição à liberdade de testar é a existência de herdeiros necessários, definidos pela lei civil como descendentes, ascendentes e cônjuge. Assim sendo, se o companheiro

homossexual testador tiver, por exemplo, filhos ou pais vivos, só poderá dispor em testamento da metade de seus bens, sendo a outra metade considerada “legítima”, ou seja, uma reserva legal forçada do patrimônio em favor dos herdeiros legítimos necessários.

Assim, se o testador dispuser de seus bens em favor do companheiro homossexual, atingindo parte da legítima, ou todo seu valor, tal disposição será nula no que exceder ao que por lei poderia ser deixado em testamento.

Nos ensinamentos de Fábio de Oliveira Vargas (2011, p.128) para afastar da sucessão, os herdeiros necessários em favor do companheiro homossexual, só pode-se valer o testador do instituto da deserdação, cujas causas são estritamente determinadas na lei. Assim, poderia um herdeiro necessário ser deserddado, em sede de testamento, nas hipóteses dos arts. 1.814 e 1.962 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

1 – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou ascendente.

11 – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honram ou de seu cônjuge ou companheiro;

111 – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de ultima vontade.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de monografia teve por objetivo perquirir a atual situação das uniões homoafetivas, mormente no que diz respeito aos direitos sucessório delas resultantes.

Neste particular, procurou-se analisar especificamente as controvérsias, quanto aos direitos sucessórios, surgidas quando da morte de um dos companheiros homossexuais.

Assim, sendo constatou-se que na maioria dos casos os magistrados ainda adotam a teoria da sociedade de fato, a qual ignora o aspecto afetivo do vínculo rompido em função da morte e procura apenas identificar se o suposto companheiro contribuiu direta ou indiretamente para a constituição do patrimônio comum, não conferindo ao parceiro direitos sucessórios, mas tão somente direito à meação dos bens comuns, na proporção de sua contribuição, o que ao nosso ver é injusto.

Por outro lado, ainda que singela, mas significativa parcela das decisões judiciais, dentre elas a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4277 em conjunto com a ADPF 132, vem avançando no sentido de estender à união homossexual os efeitos jurídicos da união estável, conferindo direito à meação ao companheiro sobrevivente, incluindo-o na ordem de vocação hereditária, desde que haja prova inequívoca da estabilidade e publicidade da união, não colocando em discussão os vínculos de amor presentes na união entre iguais e conferindo ao companheiro supérstite os mesmos direitos sucessórios decorrentes da união heterossexual.

Assim sendo, após uma análise do tema abordado, pôde-se observar que apesar dos inúmeros avanços obtidos, no tocante ao reconhecimento dos direitos relativos às uniões de pessoas do mesmo sexo, muito ainda se tem que avançar, principalmente no que tange ao aspecto legislativo.

Isto porque, a legislação pátria ainda trata com ressalvas e preconceito os conflitos e lides provenientes de relações homossexuais, apesar do fato das ciências médicas e psicológicas modernas já retirarem a homossexualidade do nicho das patologias.

Ao deixar de regular as uniões de iguais e os direitos delas decorrentes, o legislador pátrio desrespeita flagrantemente os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que são garantias individuais, que independem de orientação sexual.

Negar o caráter familiar às uniões entre parceiros do mesmo sexo representa uma violência contra os homossexuais, que referenda o preconceito existente no meio social.

O que falta ao Poder Legislativo Brasileiro é coragem e vontade política suficiente para editar uma norma legal que regulamente a matéria em debate, exterminando todo preconceito e discriminação que ronda tais entidades familiares, bem como as protegendo e garantindo o respeito a seus direitos, dentre eles, os sucessórios.

Resta-nos aguardar mudanças na nossa legislação, em consonância com os avanços das decisões judiciais, para que, enfim, façamos parte de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, em que imperem os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4. Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5, edição 19ª 2004. São Paulo. Editora Saraiva.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Uniões Homossexuais – Efeitos Jurídicos**, edição 2004, Editora Método.
- MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**, vol. II Editora Forense, edição 2005.
- MARIA, Berenice Dias, **União Homossexual, O Preconceito & a Justiça**, 3ª edição 2006 Editora Livraria do advogado.
- NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito, Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7764/manual-de-direitos-sucessorios>. Acesso em: 10/05/2011.
- PIOVESAN, Flavia, et. al. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. 1 v.
- SPENCER, Colin – Tradução MACHADO, Rubem Mauro. **Homossexualidade: Uma história**. RJ editora Record 1995.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil vol. VI Direito de Família**, edição 29ª São Paulo editora Saraiva.
- VARGAS, Fábio de Oliveira. **União Homoafetiva: Direito Sucessório e Novos Direitos**, 1. edição, Curitiba. Juruá Editora.
- VENOSA, Silvio. **Direito Civil. Vol. V Direito de Família**, edição 1ª 2004 São Paulo, editora Atlas.
- WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológicas e socioafetiva**, edição 2003. Editora RT.

SITIOGRAFIA

[HTTP://www.Jusnavigandi.com.br](http://www.Jusnavigandi.com.br)

[HTTP://www.Planalto.gov.br](http://www.Planalto.gov.br)

[HTTP://www.Tjmg.jus.br](http://www.Tjmg.jus.br)

[HTTP://www.Tjrs.jus.br](http://www.Tjrs.jus.br)